

A. I. Nº - 140764.0030/07-4
AUTUADO - FERRO E AÇO GUANAMBI LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 10.09.2008

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0259-04/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O recolhimento do imposto em questão deve ser efetuado na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em face do contribuinte não ser credenciado para pagamento em momento posterior. Primeira infração parcialmente comprovada e mantida a segunda infração. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Fato não contestado pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2007, exige ICMS no valor de R\$ 368.044,79, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (ICMS de R\$ 4.502,33 e multa de 50%)
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. (ICMS de R\$ 151.267,32 e multa de 60%)
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. (ICMS de R\$ 212.275,14 e multa de 70%).

O autuado ingressa com defesa, fl. 244, na qual requer a exclusão parcial da infração 1, visto que não reconhece R\$ 2.320,27, referente as notas fiscais nºs 053152 e 053153, que já foram objeto de recolhimento, conforme comprovante anexo. Pede e confia que prevaleça o direito e a justiça.

O autuante presta informação fiscal fls. 261 a 263, nos seguintes termos:

O autuado requer a exclusão de parte da infração de número 1, com a justificativa de que já havia feito, espontaneamente, o recolhimento da antecipação tributária parcial, no mês de fevereiro de 2005, com relação às notas fiscais 53152, 53153 e 53154 emitidas por Lamisete Sete Lagoas Ltda. Observa que a nota de nº 53154, apesar de arrolada pela defesa, não foi objeto de autuação, portanto, não pode ser objeto de compensação tributária no referido Auto.

Após o exame da documentação apresentada, constatou-se que o ICMS parcial das notas fiscais, acima mencionadas, foi recolhido a maior, no dia 22/02/2005, conforme comprovantes de cálculo e recolhimento no total de R\$ 2.464,74, em razão da empresa não ter usado a redução de base de cálculo para as mercadorias adquiridas, prevista no inciso IV do art. 87 do atual RICMS.

Por outro lado, de acordo com a planilha apresentada na folha 10 do processo, observa-se que para as notas fiscais de números 53152 e 53153, foi reclamado o ICMS a título de antecipação parcial, na

importância de R\$1.806,24, indevidamente incluído no Auto de Infração e, por essa razão, deverá ser abatido do total exigido, haja vista que já fora quitado anteriormente pelo autuado.

Conforme ficou comprovado através do cálculo da antecipação parcial das notas fiscais de números 53152, 53153 e 53154 e planilhas anexas, o contribuinte recolheu a quantia de R\$ 2.464,74 em 22/02/05, ao tempo em que o ICMS devido foi de R\$1.938,30, ficando a diferença a seu favor, na quantia de R\$ 526,44, que poderá ser objeto de pedido de restituição tributária a título de imposto pago a maior, a critério da deficiente.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

Consta na fl. 268, extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, indicando os valores parcelados pelo contribuinte.

VOTO

Inicialmente constato que o contribuinte reconheceu, de imediato, o cometimento das infrações 02 e 03, razão porque ficam mantidas, não sendo objeto da lide. Ademais, estas infrações encontram-se fundamentadas em planilhas e documentos, constantes às fls. 18 a 241, o que validam a autuação.

A matéria controversa cinge-se à infração 01, na qual esta sendo exigido o ICMS antecipação parcial, previsto no art. 352-A do RICMS/97, sobre as aquisições de mercadorias no mês de janeiro de 2005, especificadas na planilha de fls. 10 a 12, decorrentes de notas fiscais capturadas no CFAMT – Controle de Fiscalização Automatizado de Mercadorias em Trânsito.

Diante dos argumentos defensivos, o autuante analisa os documentos fiscais e acata as razões de defesa, com base no seguinte:

Reconhece que o contribuinte, antes da ação fiscal, já havia promovido o pagamento da antecipação parcial, relativo às notas fiscais nºs 53152, 53153, devendo seus valores serem excluídos da infração.

Observou também que a nota fiscal nº 53154, apontada na peça de defesa, não foi objeto da autuação.

Quanto à manifestação do autuante com relação à restituição de indébito, esta matéria poderá ser objeto de requerimento por parte do contribuinte à inspetoria fazendária, ocasião em que será verificada a sua pertinência.

Concordo com os argumentos da defesa, ficando a infração no valor de R\$ 2.696,10, diante da exclusão das notas fiscais nºs 53.152 e 53153.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140764.0030/07-4**, lavrado contra **FERRO E AÇO GUANAMBI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 366.238,56**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.696,10, de 60% sobre R\$ 151.267,32, e de 70% sobre R\$ 212.275,14, previstas no art. 42, I, “b”, item 1, II, “d”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR